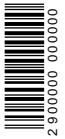


Segunda-feira, 28 de Fevereiro de 2011

I Série
Número 9



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Comunicado:

Comunica que a Assembleia Nacional reunir-se-á, no próximo dia 11 de Março do ano de 2011, para abertura da Sessão Constitutiva da VIII Legislatura.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2011:

Estabelece o regime jurídico da edificação.

Decreto-Lei nº 19/2011:

Cria a Unidade de Coordenação da Imigração.

Decreto-Lei nº 20/2011:

Aprova as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 4/2011, de 17 de Janeiro, que aprova o Código das Custas Judiciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Comunicado

Para os devidos efeitos se faz publico que, por força do artigo 68º, nº 1, do Regimento, a Assembleia Nacional reunir-se-á, por direito próprio, no próximo dia 11 de Março do ano de 2011, pelas 10H00, na sua Sede, em Achada de Santo António, na Cidade da Praia, para a abertura e Sessão Constitutiva da VIII Legislatura.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 23 de Fevereiro de 2011. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 18/2011

de 28 de Fevereiro

A revisão do Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana vem sendo reclamada nas últimas décadas, dada a reconhecida desatualização daquele regulamento aprovado, em 1988, através do Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro.

A evolução do conhecimento das áreas técnicas indispensáveis às edificações, as alterações económicas e sociais que determinaram diferentes níveis de exigência de qualidade, entre outros factores, justificam uma profunda revisão do citado Regulamento.

Desde 1988 até aos nossos dias, a construção de edifícios tem vindo a satisfazer uma necessidade básica da população, o direito à habitação, bem como representa uma actividade económica de relevo com consequências noutros sectores.

Os intervenientes directos no processo de edificação, designadamente, os promotores, os projectistas, as entidades licenciadoras, os construtores e os mediadores imobiliários, entre outros, aguardam uma revisão que satisfaça os interesses de cada grupo, na perspectiva das actividades desenvolvidas.

Seguramente que os futuros proprietários dos imóveis exigem garantias de qualidade, de fiabilidade, de segurança e de responsabilidade pelo edificado.

É neste contexto de múltiplos interesses e da expectativa criada, devido ao tempo decorrido, que se nos afigura difícil uma revisão isenta de críticas, mas que deverá ter em conta o país real, definindo uma clara orientação para os níveis de qualidade pretendidos.

De acordo com a tendência que crescentemente se faz sentir na União Europeia, de abandono do modelo de “regulamento geral de edificações” e a adopção de uma lei da edificação urbana, depois desenvolvida por um código técnico de edificação, destinado a promover a qualidade da construção e, sobretudo, garantir os direitos dos consumidores, Cabo Verde pretende seguir essa ten-

dência, superando assim o quadro mental novecentista que presidira à feitura dos diversos regulamentos gerais de edificação urbana aprovados em 1916, 1950 e 1988 e manifesta, aqui e agora, a sua vontade de, desde já, criar condições para a codificação das técnicas de construção.

O sector da edificação, embora seja um dos principais sectores económicos com evidentes repercussões no conjunto da sociedade e nos valores culturais de que se enforma o património arquitectónico, carece de uma ampla reforma em função da sua importância entretanto reconhecida pela sociedade cabo-verdiana e reclama, cada vez mais, pela qualidade dos edifícios relativamente à segurança estrutural e à protecção contra incêndios como em outros aspectos vinculados ao bem-estar das pessoas como a protecção contra o ruído, o isolamento térmico ou a acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada.

O processo da edificação, devido à sua directa influência na configuração dos espaços, implica sempre um compromisso de funcionalidade, economia, harmonia, e equilíbrio ambiental de evidente relevância sob ponto de vista de interesse geral.

Em ordem à demanda da qualidade por parte da sociedade, o presente diploma estabelece os requisitos básicos que devem satisfazer os edifícios de tal forma que a garantia para proteger os usuários assenta-se não somente nos requisitos técnicos do construído mas também no estabelecimento de um seguro por dano ou de caução. Tais requisitos abarcam tanto os aspectos de funcionalidade e de segurança dos edifícios como os referentes à habitabilidade. Regula-se o acto de recepção da obra, dada a importância que tem relativamente ao início dos prazos de responsabilidade e de prescrição estabelecidos no presente diploma.

Pretende-se, ao fim e ao cabo, tornar as edificações urbanas mais salubres, mas também adequar a sua construção aos exigidos requisitos de solidez e defesa contra o risco de incêndio e ainda de lhes garantir condições mínimas de natureza estética.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

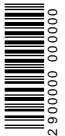
Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da edificação.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se ao processo de edificação.
2. Consideram-se compreendidas na edificação suas instalações fixas e o equipamento próprio, bem como os elementos de urbanização que permanecem adstritos ao edifício.
3. O planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção regem-se por legislação específica.



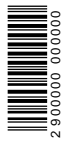
2 9 00000 000000

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Agentes da edificação» todas as pessoas físicas ou colectivas que intervêm no processo da edificação;
- b) «Assistência técnica» os serviços a prestar pelo autor de projecto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projecto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao promotor na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;
- c) «Autor de projecto» o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projecto de arquitectura, cada um dos projectos de engenharia ou o projecto de paisagismo, os quais integram o projecto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respectivos;
- d) «Coordenador de projecto» o autor de um dos projectos ou o técnico que integra a equipa de projecto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projecto;
- e) «Construtor» o agente que assume, contratualmente perante o promotor, o compromisso de executar com meios humanos e materiais, próprios ou alheios, as obras ou parte das mesmas com sujeição ao projecto e ao contrato;
- f) «Director de fiscalização de obra» o técnico, habilitado nos termos do presente diploma, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas na lei sobre as aquisições públicas, em sede de obra pública;
- g) «Director de obra» o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projecto de execução e, quando aplicável, as condições da licença, autorização ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- h) «Edificação» a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- i) «Empresa de fiscalização» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;
- j) «Empresa de projecto» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela elaboração de projecto;
- k) «Empresa responsável pela execução da obra» a pessoa singular ou colectiva que exerce actividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;
- l) «Equipa de projecto» equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e pelo coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;
- m) «Entidades de controlo da qualidade da edificação» as entidades capacitadas para prestar assistência técnica na verificação da qualidade do projecto, dos materiais e de execução da obra e suas instalações de acordo com o projecto e a regulamentação aplicável;
- n) «Fornecedores de produtos» os fabricantes, armazenistas, importadores ou vendedores de produtos de construção;
- o) «Laboratórios de ensaios para o controle de qualidade da edificação» as entidades capacitadas para prestar assistência técnica, mediante a realização de ensaios ou provas de serviço dos materiais, sistemas ou instalações de uma obra de edificação;
- p) «Obra» qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita ao controlo, nos termos da lei;
- q) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;
- r) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- s) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;



2 9 00000 000000

- t) «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- u) «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- v) «Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- w) «Operações de edificação» os actos jurídicos ou as operações materiais de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- x) «Obras públicas» aquelas que assim sejam definidas na legislação sobre aquisições públicas;
- y) «Processo de edificação» a acção e resultado de construir um edifício de carácter permanente, público ou privado, cujo uso principal esteja compreendido nos seguintes grupos:
- i. Administrativo, sanitário, religioso, residencial em todas as suas formas; escolar e cultural;
 - ii. Aeronáutico; agro-pecuário; de energia; da hidráulica; mineiro; telecomunicações (com referência à engenharia das telecomunicações); de transporte terrestre, marítimo e aéreo; industrial; naval; da engenharia de saneamento e higiene, e acessórios para as obras de engenharia e sua exploração;
 - iii. Usos não previstos nas subalíneas anteriores;
- z) «Produto de construção» o que se fabrica para sua incorporação permanente numa obra, incluindo materiais, elementos semi-elaborados, componentes e obras ou parte das mesmas, tanto terminadas como em processo de execução;
- aa) «Promotor ou dono da obra» qualquer pessoa física ou colectiva, pública ou privada, que, individual ou colectivamente, decida, impulse, programe e financie, com recursos próprios ou alheios, as obras de edificação para si ou para posterior alienação, entrega ou cessão a terceiros a qualquer título;
- bb) «Projectista» o agente que, por encomenda do promotor e com sujeição ao respectivo regulamento técnico e urbanístico elabora o projecto;
- cc) «Projecto» o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados, integrando o projecto ordenador e demais projectos, que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- dd) «Projecto ordenador» aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projectos de especialidades que o condicionam e por ele são condicionados;
- ee) «Proprietário do imóvel» a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registado na Conservatória do Registo Predial;
- ff) «Recepção da obra» acto pelo qual o construtor, uma vez concluída a obra, faz a entrega da mesma ao promotor e é aceite por este mediante auto de vistoria”; e
- gg) «Técnico» a pessoa singular com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, cujas qualificações, formação e experiência a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projecto, fiscalização de obra pública ou particular ou como director de obra da empresa responsável pela execução da obra, nos termos do presente diploma; e
- hh) «Zona urbana consolidada» a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade.

Artigo 4º

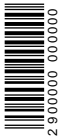
Código Técnico da Edificação

1. O Código Técnico da Edificação (CTE) é o quadro legal que estabelece as exigências técnicas básicas de qualidade dos edifícios e de suas instalações, de tal forma que permite o cumprimento dos requisitos básicos referidos no artigo anterior.

2. O objectivo básico do CTE é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

- a) Habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico;
- b) Durabilidade; e
- c) Segurança.

3. O CTE é completado com as exigências de outros regulamentos técnicos ditadas por organismos competentes e é actualizado periodicamente conforme a evolução da técnica e a demanda da sociedade.



4. O CTE é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de infra-estruturas, habitação e ambiente, precedendo processo formal de consulta pública junto das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos e da sociedade cabo-verdiana em geral.

5. As edificações que, pelo uso a que se destinam, estejam sujeitas a especificações técnicas próprias, devem respeitar o CTE nos aspectos não cobertos por aquelas especificações.

6. Compete à Administração Central e aos municípios assegurar o cumprimento do CTE.

7. Na ocorrência de situações não cobertas pelo CTE devem ser adoptados, por ordem de prioridade, a regulamentação portuguesa, a regulamentação internacional ou de outros países e pareceres ou especificações técnicas especializadas, devendo, estas situações, ser objecto de prévia análise e aprovação pela entidade licenciadora.

Artigo 5º

Regulamento Técnico Municipal da Edificação

1. No exercício do seu poder regulamentar próprio, cada município aprova o respectivo Regulamento Técnico Municipal da Edificação que pormenorize e adapte as disposições do CTE às necessidades e características próprias, não podendo contrariar o nele disposto.

2. O projecto do regulamento referido no nº 1 é submetido a apreciação pública, por prazo não inferior a trinta dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

3. O regulamento referido no n.º 1 é objecto de publicação na 2ª série do Boletim Oficial sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

CAPÍTULO II

Condições gerais das edificações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Requisitos básicos da edificação

1. Com a finalidade de garantir a segurança das pessoas, o bem-estar da sociedade e a protecção do meio ambiente, os edifícios devem ser projectados, construídos, mantidos e conservados de tal forma que satisfaçam os requisitos básicos de funcionalidade, segurança e habitabilidade.

2. São requisitos da funcionalidade:

- a) Utilização, de tal forma que a disposição e as dimensões dos espaços e a dotação das instalações facilitem a adequada realização das funções previstas no edifício;
- b) Acessibilidade, de modo a que se permita às pessoas com mobilidade e comunicação reduzidas o acesso e a circulação pelo edifício nos termos previstos na sua regulamentação específica;

- c) Acesso aos serviços de telecomunicações, audiovisuais e de informação de acordo com o estabelecido na sua regulamentação específica; e
- d) Facilitação para o acesso aos serviços postais, mediante a dotação das instalações apropriadas para a entrega das remessas postais, segundo o disposto na sua regulamentação específica;

3. São requisitos da segurança:

- a) Segurança estrutural, de modo que não se produzam no edifício, ou partes do mesmo, danos que tenham a sua origem ou afectem as fundações, os suportes, as vigas, as paredes de carga ou outros elementos estruturais, e que comprometam directamente a resistência mecânica e a estabilidade do edifício;
- b) Segurança em caso de incêndio de tal forma que os ocupantes possam abandonar o edifício, em condições seguras, se possa limitar a extensão do incêndio dentro do próprio edifício e se permita a actuação dos bombeiros; e
- c) Segurança de utilização, de tal forma que o uso normal do edifício não suponha risco de acidente para as pessoas;

4. São requisitos da habitabilidade:

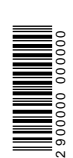
- a) Higiene, saúde e protecção do meio ambiente, de tal forma que se alcancem condições aceitáveis de salubridade e estancuidade no ambiente interior do edifício e que este não deteriore o meio ambiente no seu redor imediato, garantindo uma adequada gestão de toda a espécie de resíduos;
- b) Protecção contra o ruído, de tal forma que o ruído recebido não ponha em perigo a saúde das pessoas e lhes permita realizar satisfatoriamente a sua actividade;
- c) Poupança de energia e isolamento térmico, de tal forma que se consiga um uso racional de energia necessária para a adequada utilização do edifício; e
- d) Outros aspectos funcionais dos elementos da construção ou das instalações que permitam um uso satisfatório do edifício.

Artigo 7º

Projecto

1. O projecto de edificação justifica tecnicamente as soluções propostas de acordo com as especificações requeridas pela sua regulamentação específica aplicável.

2. Quando o projecto se desenvolva ou complete mediante projectos parciais ou outros documentos técnicos sobre as tecnologias específicas ou instalações do edifício, mantêm-se entre todos eles a necessária coordenação



7. A contagem dos prazos de responsabilidade e garantia estabelecida no presente diploma inicia-se a partir da data em que for subscrita a acta de recepção, ou quando se entende que esta foi produzida tacitamente segundo o previsto no número anterior.

Artigo 11º

Conclusão da obra e documentação da obra executada

1. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

2. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) Garantir segurança a seus usuários e à população indirectamente a ela afectada;
- b) Possuir todas as instalações previstas em projecto, funcionando a contento;
- c) For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projecto aprovado;
- d) Não estiver em desacordo com as disposições do presente diploma, do CTE e do Regulamento Técnico Municipal da Edificação;
- e) Atender às exigências dos serviços municipais de protecção civil relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- f) Tiver garantido a solução de esgoto sanitário prevista em projecto aprovado.

3. Uma vez terminada a obra, o projecto, com a incorporação, conforme o caso, das modificações devidamente aprovadas é facilitado ao promotor pelo director da obra para a formalização dos correspondentes trâmites administrativos.

4. À documentação referida no número anterior se junta, pelo menos, a acta da recepção, a relação identificativa dos agentes que intervieram durante o processo de edificação, bem como a documentação relativa às instruções de uso e manutenção do edifício e suas instalações, de conformidade com a regulamentação específica.

5. Toda a documentação a que se refere os números anteriores constitui o Livro do Edifício que é entregue aos usuários finais do edifício.

Secção II

Meio ambiente

Subsecção I

Integração no meio físico

Artigo 12º

Edificações e os respectivos espaços livres

1. As edificações e os respectivos espaços livres, seja qual for a natureza e o fim a que se destinem, devem ser concebidos, executados e mantidos, de forma a contribuir para a valorização ambiental do meio em que venham a integrar-se.

2. As edificações a construir em zonas urbanas consolidadas devem ter em consideração as características morfológicas urbanas e as tipologias arquitectónicas existentes, no cumprimento dos parâmetros urbanísticos que estiverem estabelecidos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às obras de intervenção em edificações existentes.

4. Na localização das edificações deve garantir-se o cumprimento das condições de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade, definidas no CTE e em disposições específicas aplicáveis.

Artigo 13º

Intervenções em edificações e em elementos naturais classificados

Nas edificações e nos elementos naturais classificados que tenham sofrido alterações prejudiciais, a licença para trabalhos de recuperação ou transformação pode ser condicionada à execução simultânea do que for necessário para a sua reintegração nas características iniciais.

Artigo 14º

Espaços livres públicos

Não devem ser permitidas obras que deturpem a função, o carácter, a acessibilidade, e o bom aspecto dos espaços livres públicos, devendo condicionar-se a instalação de equipamentos e mobiliário urbano e de outros elementos susceptíveis de provocar intrusão e degradação visual, e de prejudicar a segurança na circulação e nas acessibilidades de emergência.

Artigo 15º

Espaços livres e logradouros privados

Os espaços livres e logradouros privados das edificações devem ser tratados e ter uma utilização de modo a garantir condições de segurança e de salubridade para os utentes e para as edificações que por aquelas possam ser afectadas.

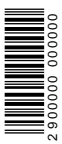
Artigo 16º

Árvores e maciços arbóreos

1. Os espaços livres e logradouros, tanto públicos como privados, devem prever a reposição, a manutenção ou a inserção de espécies arbóreas ou outras, de acordo com o ecossistema respectivo, preservando desta forma a continuidade do espaço natural e evitar a impermeabilização dos espaços livres e logradouros e, por outro lado, assegurar a existência de vegetação compatível com o ecossistema local.

2. A remoção das espécies arbóreas das quais dependam ecossistemas deve ser feita segundo critérios de sustentabilidade e de preservação do ambiente natural.

3. As árvores e maciços arbóreos classificados como de interesse público apenas podem ser suprimidos, precedendo licença ou autorização municipal e da tutela do ambiente, em casos de perigo iminente e de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança de pessoas e bens.



Artigo 17º

Integração urbana das edificações

1. Os projectos de execução devem ser concebidos com base em instrumentos urbanísticos, ou, na falta destes, devem ser edificadas tendo como referência os parâmetros urbanísticos existentes.

2. Os municípios podem exigir o estudo demonstrativo da integração urbana das obras de construção de novas edificações, ou de intervenção nas edificações existentes, quando não existirem instrumentos urbanísticos eficazes, que definam os parâmetros a observar, justificada a necessidade de avaliar o impacte urbanístico.

3. No processo de avaliação de impacte urbanístico, deve assegurar-se o direito da população a ser informada e consultada.

Subsecção II

Salubridade do meio físico

Artigo 18º

Saneamento dos terrenos

1. Só podem ser construídas novas edificações ou feitas intervenções em edificações existentes em terreno que seja reconhecidamente salubre ou sujeito previamente às necessárias obras de saneamento.

2. Em terrenos alagadiços ou húmidos, a construção ou intervenção em qualquer edificação deve ser precedida das obras necessárias para enxugar o terreno e desviar as águas pluviais, garantindo-se que a construção fique preservada da humidade e das consequentes anomalias.

3. Só podem construir-se novas edificações em terrenos que não tenham sido utilizados como vazadouros, lixeiras e outros depósitos, a não ser que se proceda à sua prévia limpeza e preparação.

4. Em terrenos próximos de cemitérios não se pode construir qualquer edificação sem se fazerem as obras porventura necessárias para os tornar inacessíveis às águas de infiltração provenientes do cemitério.

Artigo 19º

Actividades industriais e agrícolas

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a construção ou a intervenção em edificações destinadas a usos industriais ou agrícolas só pode realizar-se desde que não provoquem perigo de poluição dos recursos aquíferos, da atmosfera, das redes de saneamento básico, deterioração de outras redes de infra-estruturas e das edificações vizinhas.

Artigo 20º

Instalações para animais

1. As instalações para animais que forem autorizadas nos termos da legislação em vigor, devem constituir edificações autónomas, construídas em condições de não originarem, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto de edifícios habitáveis.

2. Qualquer actividade de exploração pecuária, nomeadamente de suinicultura e de avicultura, ou instalação de depósito de estrumes, deve ser localizada fora dos perímetros urbanos e em condições de não prejudicar a saúde pública, nos termos referidos no artigo anterior, devendo obedecer à regulamentação específica estabelecida para o efeito.

3. As instalações para animais, e as estrumeiras ou nitreiras, devem ter manutenção de forma a não prejudicar a saúde pública.

Secção III

Qualidade do espaço edificado

Subsecção I

Relação entre as edificações

Artigo 21º

Parâmetros urbanísticos

A construção de novas edificações ou intervenções em edificações existentes devem garantir, para além dos parâmetros urbanísticos definidos nos planos urbanísticos, as disposições contidas nesta Secção, bem como as relativas às exigências de segurança, salubridade e conforto.

Artigo 22º

Exigências gerais para as edificações

1. A construção de novas edificações, ou qualquer intervenção em edificações existentes, deve executar-se de modo a que fiquem asseguradas a ventilação, a iluminação natural, a exposição solar do edifício e, onde for exigível, a acessibilidade, dos espaços livres contíguos, públicos e privados, bem como das edificações vizinhas, e toda a legislação específica em vigor.

2. As câmaras municipais podem condicionar a permissão administrativa para se executarem obras importantes em edificações existentes à execução simultânea dos trabalhos acessórios indispensáveis para lhes assegurar as condições mínimas de salubridade prescritas na lei.

Artigo 23º

Condições dos materiais

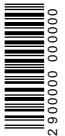
1. A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações devem ser de molde que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo anterior e às especificações oficiais aplicáveis.

2. A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização é condicionada ao prévio parecer do Laboratório de Engenharia Civil.

Artigo 24º

Alturas de fachada e afastamento mínimo

1. As edificações devem garantir o princípio de que a altura das respectivas fachadas seja igual ou inferior ao afastamento entre o plano de fachada e planos de fachada opostos.



2 900000 000000

2. Quaisquer elementos de construção recuados em relação ao plano de fachada são considerados para a determinação da altura da fachada, se a distância ao plano desta for inferior à altura do elemento de construção recuado, altura a qual se mede a partir de um plano horizontal assente no topo do plano da fachada.

3. O afastamento mínimo entre fachadas é fixado no CTE.

Artigo 25º

Pátios interiores

Em edifícios destinados a serviços ou a habitação multifamiliar, admite-se a existência de pátios no interior do lote, desde que garantidas as condições previstas no CTE.

Artigo 26º

Corpos e elementos localizados sobre espaços de utilização pública

Os corpos de volumetria proeminente e outros elementos salientes das fachadas não podem, pelo balanço e altura acima do solo, prejudicar a segurança, a acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada, a arborização presente e ou futura, a iluminação pública, e ocultar letreiros de toponímia.

Subsecção II

Espaços interiores das edificações

Artigo 27º

Remissão

1. As disposições aplicáveis aos espaços interiores das novas edificações e às intervenções nas edificações existentes destinadas a habitação, comércio e serviços administrativos constam do CTE, devendo para as restantes situações aplicar-se regulamentação específica da construção e utilização, remetendo-se para o referido Código as situações em que seja aplicável e em que a referida regulamentação específica seja omissa.

2. Para efeitos do número anterior, o CTE regula o pé-direito, as caves, os desvãos das coberturas existentes, as dimensões de vãos de acesso, espaços para estacionamento de viaturas, os sistemas alternativos de estacionamento de veículos, os compartimentos para resíduos sólidos e para limpeza, as comunicações verticais, bem como as escadas, as rampas e dispositivos mecânicos e suas características, as tipologias, áreas e organização dos fogos, e as disposições genéricas e específicas sobre instalações para comércio e serviços.

Secção IV

Segurança, salubridade e conforto

Subsecção I

Generalidades

Artigo 28º

Disposições gerais

1. As edificações devem ser concebidas com os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas, de

modo duradouro, as condições de segurança, salubridade, acessibilidade e conforto, adequadas à respectiva utilização, procurando ainda minimizar os impactes ambientais que provoquem.

2. As edificações devem ser construídas com observância das boas regras de construção, respeitando as normas de qualidade e regulamentação de segurança, procurando ainda otimizar os aspectos de sustentabilidade do ciclo de vida da edificação.

Artigo 29º

Condições especiais para zonas sísmicas

Nas zonas sujeitas a impactos sísmicos devem ser fixadas condições restritivas especiais para as edificações, ajustadas à máxima violência provável aos abalos e incidindo especialmente sobre a altura máxima permitida para as edificações, a estrutura destas e a constituição dos seus elementos, as sobrecargas adicionais que se devam considerar, os valores dos coeficientes de segurança e a continuidade e homogeneidade do terreno de fundação.

Subsecção II

Segurança estrutural

Artigo 30º

Exigências de segurança

As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de modo que seja garantida a segurança estrutural ao longo da vida útil do edifício (VUE), bem como a segurança dos ocupantes, dos edifícios vizinhos e a segurança pública.

Artigo 31º

Intervenções em edificações

Sempre que se pretenda dar a uma edificação ou a parte desta, mesmo que temporariamente, uma utilização diferente daquela para que foi projectada, construída ou licenciada a respectiva utilização, se disso resultar o agravamento das acções inicialmente consideradas, deve ser demonstrado por estudo adequado que os elementos da estrutura e das fundações, nas condições de durabilidade existentes, suportam com segurança os efeitos desse agravamento, e se necessário devem ser efectuadas as obras de reforço adequadas, conforme projecto devidamente fundamentado.

Subsecção III

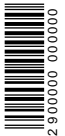
Segurança contra incêndio

Artigo 32º

Exigências gerais de segurança

1. As edificações, devem ser projectadas e construídas com vista a limitar os riscos de ocorrência e de desenvolvimento de incêndio.

2. As edificações devem ser projectadas e construídas de forma a facilitar a evacuação dos ocupantes e a intervenção dos bombeiros.



2 9 00000 000000

Artigo 33º

Aplicação diferente daquela para que for autorizada

A nenhuma edificação ou parte de edificação pode ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que for autorizada, de que resulte maior risco de incêndio, sem que previamente sejam executadas as obras de defesa indispensáveis para garantia da segurança dos ocupantes do próprio prédio ou dos vizinhos.

Subsecção IV

Segurança pública e saúde dos operários no decurso das obras

Artigo 34º

Exigências gerais de segurança

1. Durante a execução de obras de qualquer natureza devem ser obrigatoriamente adoptadas:

- a) As precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos trabalhadores;
- b) Medidas que salvaguardem as condições de circulação dos transeuntes, nomeadamente a acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e, trânsito na via pública;
- c) Medidas que evitem quaisquer danos causados a terceiros; e
- d) Garantir a limpeza permanente de todo o espaço envolvente à obra.

2. As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas respeitando a legislação em vigor sobre segurança e saúde dos trabalhadores e do público.

3. Todos os intervenientes na realização das edificações devem observar os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais estabelecidos na legislação específica sobre segurança e saúde no trabalho.

4. Os documentos de prevenção de riscos devem ser elaborados e aplicados nos termos previstos na legislação em vigor para a prevenção de riscos, na execução das obras e nas intervenções posteriores para a manutenção durante todo o período de vida útil da edificação.

5. São interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer o exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 35º

Conservação e limpeza dos logradouros e protecção às propriedades

Durante a execução das obras o profissional responsável deve pôr em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiriço à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Secção V

Salubridade

Artigo 36º

Exigências gerais

A construção de qualquer nova edificação deve ser executada por forma a que para todas as fracções autónomas

habitáveis fiquem asseguradas as condições de salubridade, nomeadamente a renovação geral e permanente de ar, iluminação natural e o acesso à acção directa dos raios solares, bem como o abastecimento de água potável e à evacuação das águas pluviais e residuais.

Artigo 37º

Estanqueidade à água

As envolventes das edificações bem como todos os elementos em contacto directo com o solo, devem assegurar a estanqueidade à água, observando-se os preceitos previstos no C T E.

Artigo 38º

Qualidade do ar interior

Através de uma selecção correcta dos materiais de construção e da garantia de condições adequadas de renovação do ar, as edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a garantir que a qualidade do ar no seu interior seja continuamente própria à ocupação humana.

Artigo 39º

Materiais de construção não poluentes

Os materiais de construção, em particular os materiais de revestimento, nomeadamente, tintas, vernizes, estuques, madeiras, contraplacados e materiais fibrosos, devem ser seleccionados de forma a não libertarem gases poluentes para o ar interior, devendo utilizar-se apenas os que sejam certificados como ecologicamente limpos e não emissores de compostos orgânicos voláteis (COV).

Artigo 40º

Renovação do ar

A renovação do ar nas edificações pode ser realizada por ventilação natural, mecânica ou híbrida, devendo ser garantida em permanência para cada compartimento de qualquer das fracções autónomas habitáveis, independentemente da necessidade de aberturas de janelas ou portas pelos ocupantes.

Artigo 41º

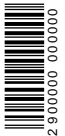
Iluminação e ventilação naturais

Nos espaços destinados à habitação todos os compartimentos habitáveis devem ser iluminados por vãos e ventiláveis naturalmente por comunicação directa com o exterior, sendo que a área de envidraçados não deve ser inferior a uma fracção da área útil do compartimento onde se situam, a ser determinada no CT

Artigo 42º

Insolação de espaços habitáveis

As edificações com habitações devem ser localizadas, orientadas e concebidas de modo a que em cada fogo, pelo menos um dos compartimentos habitáveis, de preferência o de maior área, tenha exposição suficiente à radiação solar directa.



2 910000 000000

escritórios, bem como em todos os outros abrangidos por regulamentação específica no domínio da acessibilidade, deve existir um percurso acessível que ligue os pontos de entrada no lote e na edificação a todos os espaços abertos ao público, ou de uso comum, ou pelo menos a um de cada tipo, bem como a todos os outros espaços abrangidos por regulamentação específica.

2. O percurso acessível consiste num canal de circulação contínuo, sem interrupções e o mais regular possível, integrado nos restantes espaços da edificação e coincidente com os principais acessos e circulações.

3. Onde for impossível fazer o percurso acessível coincidir com os principais acessos e circulações, assegura-se uma alternativa mais integrada e harmoniosa possível, devidamente assinalada e que ofereça em permanência condições de uso equivalentes.

Artigo 60º

Componentes dos vãos

1. Os componentes dos vãos devem ser projectados e construídos de modo a obedecer às exigências de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de permeabilidade ao ar, de resistência às acções do vento e às acções mecânicas de utilização, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de resistência à intrusão e outras estabelecidas no presente diploma e no CTE.

2. A aplicação dos componentes nas edificações deve garantir a compatibilização com o vão de modo a evitar as acções induzidas pelos elementos estruturais das edificações e por vibrações produzidas pelo tráfego, bem como para permitir as suas variações dimensionais higrótérmicas.

3. Os acabamentos dos componentes de vãos devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção adequada à sua degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

Artigo 61º

Guardas

1. As guardas em balcões, escadas, galerias, rampas, terraços e varandas, devem ser projectadas e construídas de modo a garantir protecção contra a queda de pessoas e objectos para o exterior dos espaços por elas defendidos.

2. Os elementos estruturais das guardas, as respectivas ligações às edificações, e os elementos de preenchimento dos paramentos e respectivas fixações devem resistir aos esforços resultantes das acções a que possam ser submetidos e as dimensões e geometria devem ser de molde a impedir, quer a transposição pelos utentes, quer os intencionais escalamento e passagem de crianças através das aberturas.

3. Os acabamentos das guardas devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção contra a degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

Secção III

Demolição

Artigo 62º

Exigências gerais

1. As demolições das edificações devem ser planeadas, executadas e fiscalizadas de modo a garantir as normas de segurança, saúde e ambiente.

2. A segurança estrutural deve ser garantida tanto para as edificações vizinhas, com particular ênfase se houver lugar a escavações, como para a própria edificação a demolir, no sentido de evitar colapsos parciais ou totais não planeados.

Artigo 63º

Projecto de demolição

Independentemente do processo utilizado, todas as demolições devem ser objecto de projecto específico, a ser aprovado pelas entidades licenciadoras de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 64º

Demolição selectiva

1. As operações de demolição devem privilegiar uma demolição selectiva, com o objectivo de maximizar a eficácia da triagem dos resíduos e, conseqüentemente, o encaminhamento destes para situações de reutilização e reciclagem dos materiais, devendo o plano de demolição indicar especificamente quais as medidas a tomar neste sentido e a percentagem de resíduos que se planeia levar directamente a vazadouro sem perspectivas de reaproveitamento.

2. As entidades municipais devem promover a demolição selectiva através da imposição de limites máximos à percentagem a enviar a vazadouro e da concessão de facilidades para a instalação de uma central de reciclagem móvel no local da obra ou perto desta.

3. Os resíduos perigosos, classificados como tal na legislação vigente, devem ser objecto de um plano separado de recolha, aprovisionamento e transporte para locais adequados, com indicação de quantidades previsíveis.

CAPITULO IV

Infra-estruturas urbanas

Secção I

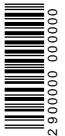
Ductos, pisos e espaços técnicos

Artigo 65º

Ductos

Todas as edificações devem possuir ductos facilmente acessíveis em toda a altura do pé-direito dos pisos que servem ou atravessam, sem recurso à demolição da construção, para efeito de verificação, manutenção ou substituição de ligações das prumadas principais das redes interiores de:

- a) Água potável, quente ou fria, nomeadamente instalações colectivas e entradas;



2 9 00000 000000

- b) Águas pluviais ou residuais;
- c) Resíduos sólidos;
- d) Combustíveis, nomeadamente gasosos e líquidos;
- e) Electricidade, nomeadamente instalações colectivas e entradas;
- f) Evacuação de produtos de combustão;
- g) Ventilação e climatização; e
- h) Outras instalações especiais.

Artigo 66º

Pisos e espaços técnicos

Sempre que as edificações, pela respectiva natureza ou dimensão, recorram a instalações especiais complexas, deve ser feito recurso a um espaço ou piso técnico, de forma a serem garantidas a facilidade de manutenção, a alteração ou substituição de equipamentos ou redes, e a minimizar os custos de exploração e uso.

Secção II

Abastecimento e distribuição de água

Artigo 67º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de distribuição predial de água potável, obedecendo às disposições dos regulamentos nacionais específicos, bem como aos regulamentos municipais respectivos.
2. Na execução dos sistemas de tubagem de distribuição predial de água, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.

Artigo 68º

Sistemas prediais de distribuição de água não potável

1. A par do sistema de distribuição predial de água potável, pode ser instalada uma rede de água não potável para lavagens de pavimentos, regas, combate a incêndio e outros fins não alimentares, nomeadamente para aparelhos sanitários e equipamentos de lavagens, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.
2. Os sistemas de distribuição de água potável e não potável devem ser totalmente independentes.

Artigo 69º

Zonas sem sistemas de distribuição pública de água potável

1. A água obtida em captações particulares e utilizada no abastecimento de edifícios deve respeitar as normas de qualidade definidas em legislação específica para cada tipo de utilização.
2. Deve preaver-se a contaminação da água de poços, cisternas, furos e outras captações utilizadas para o abastecimento de edifícios, para o que constitui qualquer risco

a existência de focos poluidores próximos, devendo ainda as respectivas captações ser protegidas contra a entrada de águas superficiais e corpos estranhos, insectos, poeiras e outras matérias nocivas, ter cobertura estanque ou protecção por caseta, e dispor de conveniente ventilação.

Artigo 70º

Instalações de água quente sanitária

1. Nas habitações a construir, a instalação de água quente sanitária, devidamente isolada termicamente nos termos de regulamentação específica, é facultativa e deve abastecer a cozinha e as instalações sanitárias.

2. O aquecimento da água sanitária para utilização nos edifícios deve ser feito na observância dos princípios da eficiência energética, numa óptica de sustentabilidade ambiental e de diminuição da dependência do edifício de fontes externas de energia.

Secção III

Drenagem de águas residuais

Artigo 71º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de drenagem predial de águas residuais domésticas, obedecendo às disposições dos Regulamentos Nacionais, bem como aos Regulamentos Municipais respectivos.
2. Na execução dos sistemas de drenagem predial de águas residuais, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.
3. Os sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e, pluviais quando existam, devem ser obrigatoriamente ligados por meio de ramais privativos às redes públicas correspondentes, quando existam.

Artigo 72º

Zonas sem sistemas de drenagem pública de águas residuais

Nas zonas sem redes públicas de drenagem, a descarga final dos sistemas de drenagem pluvial das edificações deve ser feita para local compatível com a mesma, em princípio valeta ou linha de água natural próxima.

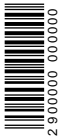
Secção IV

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 73º

Recolha de resíduos sólidos

Os resíduos sólidos produzidos na edificação devem obrigatoriamente ser recolhidos de forma selectiva, nomeadamente quanto ao papel, vidro, plásticos, pilhas, resíduos domésticos, e outros que venham a ser considerados seleccionáveis, de acordo com a regulamentação municipal aplicável, sem recurso a condutas, exceptuando-se os casos em que razões de ordem técnica fundamentada justifiquem solução diferente.



2 900000 000000

4. A VUE deve ser definida pelo dono de obra e caso tal não seja feito considera-se por defeito o valor de 50 (cinquenta) anos.

5. A adopção de uma VUE inferior a 50 (cinquenta) anos só é aceite em casos especiais e deve ser solicitada, mediante justificação, à entidade licenciadora.

6. Numa intervenção de nível elevado a VUE após a intervenção deve ser definida pelo promotor da obra ou proprietário, considerando-se na análise da durabilidade dos elementos reutilizados a degradação à data da reabilitação.

Artigo 89º

Concepção com durabilidade

1. A concepção com durabilidade das novas edificações, para a vida útil definida, implica a abordagem, no projecto de execução, dos seguintes aspectos:

- a) Concepção da estrutura para a VUE;
- b) Concepção para reduzir os efeitos de degradação pelos agentes agressivos, nomeadamente os atmosféricos;
- c) Adopção de concepções flexíveis que permitam a substituição fácil dos componentes com durabilidade inferior à VUE; e
- d) Adopção de dispositivos de acesso que permitam realizar inspecções periódicas dos componentes mais degradáveis, bem como proceder a operações de manutenção e de limpeza necessárias à garantia da respectiva durabilidade.

2. A VUE de 50 (cinquenta) anos para a estrutura das edificações é assegurada com a adopção de medidas de concepção e de construção definidas em regulamentação específica.

3. Na ausência de regulamentação para análise da vida útil de certos materiais, devem adoptar-se características de deterioração obtidas pela experiência da sua utilização.

4. A adopção de uma VUE para a estrutura superior a 50 (cinquenta) anos obriga a analisar a estrutura recorrendo a modelos de degradação dos materiais e a acompanhar durante a vida útil a fiabilidade dos modelos adoptados.

5. No âmbito do projecto de execução das novas edificações deve ser elaborado o respectivo Manual de Inspeção e Manutenção da Edificação (MIME), de modelo regulamentar, que defina as actividades a desenvolver em inspecções correntes e especiais, a respectiva periodicidade, os eventuais trabalhos de manutenção que lhe estejam associados, e deve ainda sugerir eventuais peritagens técnicas e trabalhos de reparação suscitados por anomalias detectadas.

Artigo 90º

Manutenção

1. Durante a VUE, o proprietário ou proprietários devem assegurar a realização de inspecções periódicas correntes e especiais de acordo com o MIME.

2. As inspecções periódicas correntes devem ser realizadas de cinco em cinco anos contados a partir da data da atribuição da licença de utilização, podem ser realizadas por pessoas sem formação específica, e destinam-se a detectar anomalias que devem ser registadas nas fichas de inspeção e a originar as acções indicadas no MIME.

3. As inspecções especiais e a manutenção de alguns componentes, dada a sua especificidade, devem ser entregues a entidades habilitadas para o efeito.

4. As edificações sem MIME devem ser objecto de inspecções periciais pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de as manter em boas condições de utilização, sob todos os aspectos de que trata o presente regulamento, e o proprietário deve proceder à correcção das deficiências recomendada no relatório da inspeção.

5. As inspecções periciais do número anterior são efectuadas por iniciativa do proprietário, devendo ser realizadas pelo município ou por entidades habilitadas para o efeito.

6. Constitui requisito de validade para a licença de utilização do edifício ou de fracções autónomas o cumprimento do disposto nos números 4 e 5 devidamente comprovado.

7. Os resultados das inspecções e a síntese dos trabalhos das intervenções devem ser arquivados no município, sendo dada ao proprietário das edificações uma cópia.

Artigo 91º

Intervenção extraordinária

1. Independentemente das obras decorrentes das inspecções a que se refere o artigo anterior, os municípios podem em qualquer altura, após inspeção, determinar a execução das obras necessárias para corrigir condições deficientes de salubridade, segurança e anomalias decorrentes de intervenções que tenham alterado de forma inconveniente a configuração da edificação.

2. Os municípios podem determinar após inspeção pericial, a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou perigo público.

CAPITULO VI

Agentes da edificação

Secção I

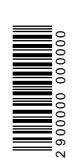
Disposições gerais

Artigo 92º

Agentes da edificação

1. São agentes da edificação:

- a) O promotor da obra;



autores de projecto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização; e

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos na lei, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

2. Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

Artigo 99º

Qualificação dos autores de projecto

1. Os projectos relativos às operações e obras previstas no presente diploma são elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

2. Os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.

3. Os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou
- b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

4. Os restantes projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, e que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.

5. Nos projectos das obras referidas no n.º 4 do artigo 97º, a equipa de projecto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos.

6. Os projectos de paisagismo são elaborados por arquitectos paisagistas com inscrição na associação profissional respectiva.

7. O disposto no presente artigo não prejudica a definição de qualificações dos técnicos que seja estabelecida em legislação específica aplicável à elaboração de qualquer um dos projectos referidos nos números anteriores.

Artigo 100º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios.

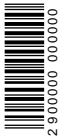
Artigo 101º

Deveres dos autores de projectos

1. Os autores de projecto abrangidos pelo presente capítulo devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados no presente diploma, os autores de projecto estão, na sua actuação, especialmente obrigados a:

- a) Subscrever os projectos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
- b) Adoptar as soluções de concepção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projecto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projecto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;
- c) Garantir, com o coordenador do projecto, na execução do projecto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
- d) Actuar junto do coordenador de projecto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;
- e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projecto e, quando



2 9 00000 000000

aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, a cessação de funções enquanto autor de projecto, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade; e

g) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

3. Nos casos previstos na alínea f) do número anterior, o autor de projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de sessenta dias, contados da comunicação prevista na citada alínea f).

Secção IV

Construtor

Artigo 102º

Obrigações específicas do construtor

1. São obrigações do construtor:

- a) Executar a obra com sujeição ao projecto, á legislação aplicável e ás instruções do director da obra e do director de fiscalização da obra, a fim de se alcançar a qualidade exigida no projecto;
- b) Ter a titulação e capacitação profissional que o habilite para o cumprimento das condições exigíveis para actuar como construtor;
- c) Designar o director da obra que assume a representação técnica do construtor na obra e que, por sua titulação e experiência, deve ter a capacidade adequada de acordo com as características e complexidade da obra;
- d) Afectar à obra os meios humanos e materiais que a sua importância requeira;
- e) Celebrar as subcontratações de determinadas partes ou instalações da obra dentro dos limites estabelecidos no contrato;
- f) Assinar a acta de implantação e do começo e a acta de recepção da obra; e
- g) Facilitar ao director da obra os dados necessários para a elaboração da documentação da obra executada.

2. O exercício da actividade de construção rege-se por diploma específico.

Secção V

Director de obra e director de fiscalização de obra

Artigo 103º

Director de obra

Desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 122º consideram-se

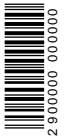
qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na lei, os arquitectos, os engenheiros ou engenheiros técnicos ou os técnicos que, nos termos da lei sejam admitidos como alternativa àqueles.

Artigo 104º

Deveres do director de obra

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o director de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a actividade de produção, quando a empresa, cujo quadro de pessoal integra, tenha assumido a responsabilidade pela realização da obra;
- b) Assegurar a correcta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direcção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projecto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- c) Adoptar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do director de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projecto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao director de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra;
- e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto director de obra, ao dono da obra, bem como ao director de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos na lei, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade; e
- g) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.



- c) Manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;
- d) Promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos: e
- e) Responsabilizar-se pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das prescrições do presente diploma, do Código Técnico da Construção e do Regulamento Técnico Municipal da Construção e demais legislação aplicável.

3. São obrigações do usuário, seja proprietário ou não, utilizar adequadamente os edifícios ou parte dos mesmos de conformidade com as instruções de uso e manutenção contidas na documentação da obra executada.

CAPITULO VII

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 111º

Responsabilidade civil dos técnicos

1. Os técnicos, ainda que exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da actuação de quaisquer empresas ou entidades e pessoas a quem o presente diploma seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por acção ou omissão, de deveres no exercício da actividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra-ordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2. Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua actuação.

3. A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem o presente diploma seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou colectivas, por conta ou no interesse das quais actuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4. A responsabilidade civil prevista na presente diploma abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projectos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no nº 1.

Artigo 112º

Situações especiais de responsabilidade

1. O proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário e mandatário, são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados a terceiros que sejam provocados por erros, acções ou

omissões decorrentes da sua intervenção no projecto ou na obra ou por factos emergentes da qualidade ou forma de actuação sobre os terrenos.

2. A empresa responsável pela execução da obra é solidariamente responsável pelos danos emergentes da actuação de outra empresa que intervenha na execução de trabalhos de realização da obra, ainda que não seja subempreiteira da primeira, desde que tais trabalhos tenham sido ou devessem ter sido, contratualmente, coordenados pelo director de obra que integra o quadro técnico da empresa de construção, quando este tenha violado os seus deveres, sem prejuízo do direito de regresso que exista.

Artigo 113º

Termo de responsabilidade

1. Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente diploma devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

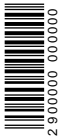
2. O coordenador de projecto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração e compatibilização das peças do projecto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 98º obedecendo às especificações contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas.

3. Os autores dos projectos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração do respectivo projecto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 101º, nos termos do diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, com as devidas adaptações.

4. O director de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projecto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 106º, nos termos do diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, com as devidas adaptações.

5. O director de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 104º, obedecendo às especificações contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas e na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do director de obra, com as devidas adaptações.

6. Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projecto, os autores de projecto, o director de fiscalização de obra e o director de obra, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações



2 900000 000000

de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projecto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projecto;

- b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos no presente diploma;
- c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efectiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

4. Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respectiva qualificação para elaboração de projecto está sujeita ao disposto nos artigos 99º e 100º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5. Estão sujeitos a publicação na 2ª série do Boletim Oficial, incumbindo a respectiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos neste artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6. Incumbe ao departamento governamental responsável pelas infra-estruturas a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação do presente diploma, convocando para o efeito os representantes das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos.

7. Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos neste artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8. Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao departamento governamental responsável pelas infra-estruturas promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

Artigo 123º

Disposições transitórias para obra pública

1. O exercício de funções de elaboração de projecto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de actuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do promotor público, que, não reunindo as qualificações previstas no presente diploma, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas no presente diploma e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos números 2 a 8 do artigo 113º, com as necessárias adaptações.

Artigo 124º

Relação das disposições legais referentes à construção

Até à codificação das normas técnicas de edificação, compete aos membros do Governo responsáveis pelas infra-estruturas e pelo ordenamento do território promover a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução, devendo essa relação constar dos sítios na Internet dos departamentos governamentais responsáveis pelas infra-estruturas e pelo ordenamento do território.

Artigo 125º

Direito subsidiário

Na ocorrência de situações não cobertas pelo presente diploma e diplomas complementares, devem ser adoptados, com as devidas adaptações, por ordem de prioridade, a regulamentação portuguesa, a regulamentação internacional ou de outros países e pareceres ou especificações técnicas especializadas, devendo estas situações ser objecto de prévia análise e aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores das infra-estruturas e habitação.

Artigo 126º

Revogação

Fica revogado o Regulamento Geral de Construção e Habitação, aprovado pelo Decreto n.º 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 127º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 180 (cento oitenta) dias após a sua publicação.

2. As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 116º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Marisa Helena do Nascimento Morais – Sara Maria Duarte Lopes – José Maria Fernandes da Veiga.

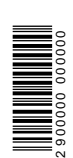
Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Artigo 2º

Poderes e deveres da Tutela

Para efeitos da presente estrutura orgânica, cabe a Tutela:

- a) Submeter à apreciação e aprovação do Governo propostas de política e estratégia nacionais de imigração e outros instrumentos relevantes para a gestão da imigração;
- b) Promover o diálogo e manter um sistema eficiente de concertação com outros membros do Governo, com responsabilidades directas e/ou indirectas na implementação da política e da estratégia nacionais de imigração;
- c) Promover directamente e/ou propor ao Chefe do Governo a organização de encontros periódicos de concertação com os demais membros de Governo implicados para o afinamento da política e estratégia nacionais de imigração;
- d) Dar orientações específicas para a implementação da política e da estratégia nacionais de imigração;
- e) Participar na formulação e/ou acompanhar a implementação de outras políticas públicas relevantes para a política nacional de imigração; e
- f) Criar e manter dispositivos eficientes de coordenação com responsáveis de instituições públicas, não-governamentais e privadas, incluindo as Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços, associações patronais e sindicais em matérias relevantes para a implementação da política nacional de imigração.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Secção I

Missão

Artigo 3º

Missão

A UCI tem por missão a coordenação e a integração de políticas de imigração e o acompanhamento políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde.

Secção II

Atribuições

Artigo 4º

Atribuições

1. São atribuições da UCI:

- a) Assessorar o membro do Governo responsável pela área da imigração e os outros membros do Governo com responsabilidades relevantes para a política de imigração;

- b) Participar em discussões e iniciativas nacionais ou internacionais pertinentes para a política de imigração e para a mobilidade interna de estrangeiros em Cabo Verde;
- c) Traduzir a política nacional de imigração em medidas e decisões práticas para os serviços implicados;
- d) Garantir a coordenação e o acompanhamento dos serviços envolvidos na gestão de migrantes e de estrangeiros;
- e) Propor iniciativas políticas, económicas e administrativas para a gestão da imigração e da mobilidade interna de estrangeiros;
- f) Participar na formulação de políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde;
- g) Promover o diálogo com a sociedade civil, o meio académico, as organizações não governamentais, os empregadores, os sindicatos e as associações de migrantes tendo em vista a recolha de subsídios para a boa gestão da imigração;
- h) Facilitar os contactos entre migrantes e os serviços técnicos centrais, locais e autárquicos envolvidos na gestão de *dossiers* relativos à imigração;
- i) Monitorizar a implementação de leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relevantes para a gestão da imigração e de temas conexos; e
- j) Produzir relatórios periódicos sobre a evolução da imigração, a mobilidade interna e a integração de migrantes.

2. A UCI é dirigida por um Coordenador.

Artigo 5º

Relatório anual

O relatório anual de actividades da UCI é submetido à apreciação do Governo através da Tutela.

Secção III

Coordenador

Artigo 6º

Nomeação

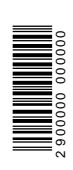
O Coordenador da UCI é nomeado por despacho da Tutela, mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 7º

Competências

Ao Coordenador compete:

- a) Representar a UCI e dirigir o Secretariado Executivo;



- b) Apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e do Grupo Permanente de Apoio (GPA);
- c) Apoiar, seguir e pilotar o funcionamento dos grupos de trabalho;
- d) Promover a socialização e a integração institucional da política e estratégia nacionais de imigração e outros instrumentos relacionados com a gestão da imigração;
- e) Manter um sistema de diálogo e de coordenação permanentes com os serviços sectoriais implicados na implementação da política e estratégia nacionais de imigração;
- f) Solicitar pareceres e informações a outras entidades e serviços públicos cujas atribuições são relevantes para a gestão da imigração;
- g) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da Tutela e do CNI;
- h) Avaliar o desempenho do pessoal técnico, administrativo e auxiliar do secretariado;
- i) Submeter a despacho da Tutela, devidamente informados, os assuntos que careçam de decisão superior;
- j) Elaborar a proposta de agenda das reuniões da CNI, do GPA e de outros espaços de concertação e submetê-la à aprovação da Tutela ou do Presidente CNI;
- k) Garantir a logística e o secretariado do CNI, do GPA e de outros espaços de concertação promovidos pela UCI, incluindo a elaboração de actas, notas de imprensa, preparação e distribuição de documentação pertinente e outras actividades conexas.

Artigo 8º

Substituição

1. O Coordenador da UCI é substituído nas suas ausências e/ou impedimentos, por um dos técnicos de serviço de sua escolha.
2. O Coordenador pode delegar no substituto competências para a realização de actos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Composição, nomeação e funcionamento

Secção I

Composição

Artigo 9º

Composição

A UCI tem a seguinte composição:

- a) O Secretariado Executivo;
- b) O Conselho Nacional de Imigração (CNI);
- c) Grupo Permanente de Acompanhamento (GPA).

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 10º

Natureza

O Secretariado Executivo é o serviço permanente de apoio à UCI e de coordenação técnica dos diferentes actores institucionais e da sociedade civil implicados e/ou interessados na execução da política e da estratégia nacionais de imigração.

Artigo 11º

Composição

1. O Secretariado Executivo é constituído por funcionários administrativos e técnicos do quadro, contratados e/ou afectos ao serviço no âmbito das facilidades ofertas pelos instrumentos de mobilidade da administração pública.

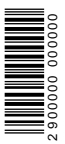
2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Coordenador da UCI.

Artigo 12º

Atribuições

São atribuições do Secretariado Executivo:

- a) Apoiar e coordenar a implementação da política e estratégia nacionais de imigração;
- b) Executar e/ou facilitar a execução de orientações e decisões políticas e administrativas do Governo relativas à imigração;
- c) Prestar apoio técnico, administrativo e logístico ao Coordenador da UCI, ao Grupo Permanente de Acompanhamento, ao Conselho Nacional de Imigração, aos grupos de trabalho e quaisquer iniciativas promovidas pela UCI no âmbito da sua missão;
- d) Promover e manter rotinas de comunicação, de concertação e de partilha de informação com todas as instituições públicas (centrais, locais e autárquicas) e da sociedade civil implicadas ou interessadas no fenómeno migratório em Cabo Verde, designadamente, serviços sectoriais, meio académico, centros de investigação, empregadores e ONG;
- e) Promover estudos, inquéritos e actividades conexas relevantes para o conhecimento e a perspectivação da imigração em Cabo Verde;
- f) Promover espaços e oportunidades de auscultação e de diálogo com as associações e organizações dos imigrantes;
- g) Promover ou facilitar o contacto entre migrantes e serviços técnicos envolvidos na gestão dos *dossiers* e requerimentos dos migrantes;
- h) Encaminhar ou ajudar a encaminhar para as instâncias competentes reclamações,



2 900000 000000

Secção IV

Grupo Permanente de Acompanhamento

Artigo 23º

Natureza

O Grupo Permanente de Acompanhamento (GPA) constitui um mecanismo de apoio, de aconselhamento e de acompanhamento de actividades do Secretariado Executivo, entre as sessões ordinárias do CNI.

Artigo 24º

Composição

O GPA é constituído pelos responsáveis dos grupos de trabalho estatutários ou *ad hocs* do Secretariado Executivo e do CNI, visando suprir a descontinuidade de funcionamento deste.

Artigo 25º

Atribuições

São atribuições do GPA:

- a) Aconselhar o Coordenador e a Tutela entre as sessões do CNI;
- b) Acompanhar a implementação das orientações e decisões do CNI;
- c) Partilhar com o Secretariado Executivo e com a Tutela informações sobre a gestão sectorial ou temática da política e estratégia nacionais de imigração;
- d) Participar, quando solicitado, na análise de reclamações, petições, protestos e de situações complexas envolvendo imigrantes;
- e) Analisar questões sensíveis afloradas nos trabalhos de grupos e/ou inerentes ao funcionamento dos serviços técnicos e sectoriais ligados à imigração; e
- f) Manter o Secretariado Executivo e a Tutela informados do funcionamento e dos resultados dos grupos de trabalho.

Artigo 26º

Funcionamento

1. O GPA reúne-se, de forma ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente achar necessário.

2. Podem participar nas reuniões do GPA, em função da agenda, outros membros do Governo implicados na gestão da imigração.

3. O GPA é presidido pelo Presidente do CNI, que pode delegar no Coordenador da UCI essa função.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 27º

Regime de quadro do Pessoal

1. Ao pessoal da UCI aplica-se o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública.

2. O quadro de pessoal da UCI é o constante em anexo, como parte integrante da presente estrutura orgânica.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro de Governo responsável pela área da imigração, pode, sob proposta do Coordenador requisitar ou fazer destacar funcionários públicos ou trabalhadores de institutos e empresas públicas para o exercício de funções na UCI.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Compensação dos encargos com a UCI

Os encargos decorrentes do funcionamento e do desenvolvimento de actividades da UCI são integralmente suportados pela verba inscrita no Orçamento do departamento governamental responsável pela área da imigração, sem prejuízo da possibilidade de mobilização e utilização de recursos da cooperação internacional para o financiamento de iniciativas e projectos específicos e relevantes para a imigração.

Artigo 29º

Regulamento interno

O CNI aprova o seu regulamento interno de funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua primeira reunião.

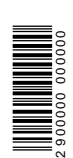
ANEXO

Quadro de Pessoal

Unidade de Coordenação de Imigração – UCI

Grupo de Pessoal	Nível ou referência	Número de lugares
Coordenador	IV	1
Técnico Superiores	13	3
Assistente administrativo	6	1
Condutor	2	1

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



- i) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- j) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- k) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- l) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- m) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- n) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- o) Operações urbanísticas: os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água; e
- p) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II

Fiscalização e licenciamento

Secção I

Fiscalização

Artigo 4.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas técnicas aprovadas por este diploma compete, em geral, às entidades licenciadoras previstas na legislação específica, com as excepções constantes do número seguinte.

2. A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente diploma compete, especificamente:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À entidade competente para o ordenamento do território e desenvolvimento urbano quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 5.º

Avaliação e acompanhamento

1. A entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares acompanha a aplicação do presente diploma e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.

2. As câmaras municipais e a entidade responsável pelo ordenamento do território enviam à entidade responsável pela inspecção das obras públicas e particulares, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3. A avaliação referida no n.º 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Secção II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento de estabelecimentos

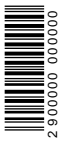
1. As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente diploma devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal deve, sempre, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este diploma.

Artigo 7.º

Licenciamento e autorização

1. As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste diploma.



2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das referidas edificações, já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes no artigo seguinte.

3. Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos números anteriores devem ser instruídos com um plano de acessibilidade que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

Artigo 8º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Os órgãos da administração pública central e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do ordenamento do território, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2. O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à entidade competente pela inspecção das obras públicas e particulares.

Artigo 9º

Direito à informação

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, quando solicitado.

2. As organizações não-governamental mencionadas no número anterior têm ainda o direito de serem informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 8º e o início

de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no mesmo artigo, conforme as normas técnicas previstas no presente diploma deve ser inscrita num aviso, nos termos a regulamentar em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

CAPÍTULO III

Responsabilidades e direito de acção

Artigo 11º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente diploma incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 12º

Direito de acção

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente diploma.

2. Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Artigo 13º

Responsabilidade disciplinar

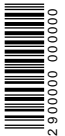
Os funcionários da administração pública central e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente diploma, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 14º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, designadamente:

- a) Não observância da periodicidade referida no n.º 1 do artigo 5º para a adaptação de



2 900000 000000

instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;

- b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente diploma;
- c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;
- d) Incumprimentos das demais obrigações previstas no artigo 5º e que não estejam referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 15º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

CAPÍTULO IV

Das coimas e sanções

Secção I

Coimas

Artigo 16º

Coimas

1. As contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos), quando se trate de pessoas singulares, e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas no artigo 7º.

4. O produto da cobrança das coimas referidas nos n.ºs 1 e 2 destina-se:

- a) 50% (cinquenta por cento) à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;
- b) 50% (cinquenta por cento) à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 19º.

Secção II

Sanções

Artigo 17º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

- a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;
- b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3. As sanções referidas nos números anteriores têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 18º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e deve ter em conta a situação económica.

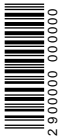
Artigo 19º

Competência sancionatória

1. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

2. Aplica-se ao presente diploma, subsidiariamente as disposições do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.



CAPÍTULO V

Artigo 22º

Disposições finais e transitórias

Excepções

Artigo 20º

Norma transitória

1. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, pelo menos:

- a) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste diploma;
- b) De 25% (vinte e cinco por cento) a 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste diploma, na razão de um acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos por cada ano.

2. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste diploma e anos seguintes.

Artigo 21º

Período de transição

1. As instalações, edifícios e estabelecimentos, bem como os respectivos espaços circundantes, a que se refere o artigo 2º, já construídos e em construção que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada têm de ser adaptados no prazo de 7 (sete) anos, para assegurar o cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

2. Aplicam-se de imediato as referidas normas técnicas aos projectos de remodelação e ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços referidos no número anterior que vierem a ser submetidos a aprovação e ou licenciamento após a entrada em vigor do presente diploma.

3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior devem as entidades licenciadoras contactar as entidades promotoras no sentido de:

- a) Reformularem o seu projecto de acordo com as presentes normas técnicas; ou
- b) Terem as construções a edificar de estar conformes com as presentes normas técnicas no prazo previsto no n.º 1.

4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das instalações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade, é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

1. Excepcionalmente, quando a aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma origine situações de difícil execução, exija a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos podem autorizar outras soluções diferentes, respeitando-se os termos gerais do presente diploma de acordo com critérios a estabelecer, que devem ser publicitados com expressa e justificada invocação das causas legitimadoras de tais soluções.

2. A aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente de parecer favorável da entidade responsável pela investigação do património cultural.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique -se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves* /

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA MELHORIA DA ACESSIBILIDADE, COM SEGURANÇA E AUTONOMIA, DOS CIDADÃOS COM MOBILIDADE CONDICIONADA AOS EDIFÍCIOS, QUE RECEBEM O PÚBLICO, ESPAÇO, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS URBANOS E TRANSPORTES PÚBLICOS.

Secção Primeira

Urbanismo

1 . *Passeios e vias de acesso*

1.1. A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso circundante aos edifícios é de 6% e, no sentido transversal, de 2%.



2 9 00000 000000

3. Ajudas técnicas para o deslocamento de pessoas com deficiência no interior dos veículos;

4. Facilidades de uso de botões de chamada e de alcance de instalações sanitárias e outros serviços complementares;

5. Reserva de locais devidamente sinalizados para pessoas com dificuldades de locomoção e/ou em cadeira de rodas, idosos ou mulheres grávidas nos veículos de transporte.

Secção Sexta

Dimensionamento relativo a parâmetros antropométricos:

M.R. – Módulo de referência;

Dimensões referencias para deslocação de pessoa em pé;

1. *Passeios e vias de acesso:*

Dimensões referenciais para cadeiras de rodas manuais ou motorizadas;

• Área de circulação:

- Largura para deslocação em linha recta de pessoas em cadeira de rodas;
- Largura para transposição de obstáculos isolados;
- Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocação
- Manobra de cadeiras de rodas com deslocação

2. *Passagem de peões:*

Os lancis e passeios rebaixados, a textura do pavimento, assim como o prolongamento da zona contígua ao passeio podem ser ilustrados para maiores esclarecimentos, como nos exemplos abaixo:

- Rebaixamento de Calçadas;
- Textura do pavimento;

Sinalização táctil de alerta – Modulação do piso

- Sinalização táctil de alerta em obstáculos suspensos
- Sinalização táctil de alerta nos rebaixamentos das calçadas
- Sinalização táctil de alerta nas escadas

Devem ser garantidas as condições de deslocação e manobra para o posicionamento do M.R. em edifícios públicos sempre considerando área de aproximação, alcance manual, dimensões referenciais para alcance manual, levando em conta o alcance manual frontal de uma pessoa em pé, assim como a altura do assento do local semelhante à do assento da cadeira de rodas, um ângulo de alcance que permita a

execução adequada das forças de tracção e compressão, o posicionamento frontal ou lateral da área definida pelo M.R. em relação a um objecto.

Exemplo:

- Dimensões referenciais para alcance manual;
- Alcance manual frontal – Pessoa sentada
- Alcance manual lateral - Relação entre altura e profundidade - Pessoa em cadeira de rodas

Anexo 1:

Em Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais, além de calcular e indicar o dimensionamento dos espaços reservados para portadores de cadeiras rodas, deve ainda localizar estes espaços de acordo com o ângulo visual, quando necessário definir anteparos, etc.

- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em cinemas
- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em teatros
- Exemplo de anteparo em arquibancadas
- Exemplo de espaço para a primeira fila
- Exemplo de espaço para a última fila
- Exemplo de espaço para fila intermediária

ANEXO II

Nota:

A Introdução da Figura não dispensa a consulta do documento original

Símbolo internacional de acesso

Outros símbolos:

Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual.

Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oço—————

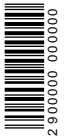
CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 4/2011, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 3, de 17 de Janeiro, rectifica-se.



Onde se lê:

«Artigo 55º

Montante de preparos

1. O montante de cada preparo inicial, que é calculado sobre o mínimo da taxa de justiça prevista no artigo 5º, é igual a:

- a) 1/4 (um quarto), quando o valor da causa não ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- b) Metade, quando ultrapasse 500\$00 (quinhentos escudos), mas não seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Quando o valor da causa seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) acresce ao preparo inicial a calcular nos termos da alínea b) do número anterior, a quantia de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 1.000.000\$00 (milhão de escudos) a mais ou respectiva fracção, sem ultrapassar, metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

3. Nos processos, incidentes e actos de valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

4. O preparo para julgamento é fixado pelo Juiz, não podendo, em caso algum, ser superior a metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

5. Os preparos para despesas são indicados pelo Escrivão do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

CAPÍTULO II

Taxa de justiça e taxa de imposto de selo

Secção I

Nos Tribunais judiciais de 1ª instância

Artigo 121º

Limites da taxa de justiça

1. Nos tribunais judiciais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum ordinário, de 8.000\$00 (oito mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos);
- b) Em processo especial sumário, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
- c) Nos processos especiais de transacção e abreviado, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- d) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1.000\$00 (mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);

e) Em casos de desistência, abstenção injustificada de acusar, do processo estar parado por negligência do assistente e do não recebimento da acusação e do arquivamento em caso de dispensa de pena ou de suspensão provisória mediante injunções, de 3.000\$00 (três mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);

f) Pela interposição de qualquer recurso, 1.000\$00 (mil escudos).

3. No tribunal de execução de penas a taxa de justiça devida pela interposição de qualquer recurso, é reduzida a metade.

4. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou a especial complexidade dos seus termos o justifiquem, pode o tribunal elevar em 50% (cinquenta por cento) os máximos da taxa de justiça previsto no nº. 1 deste artigo.

Artigo 129º

Pagamento da taxa de justiça devido pela interposição de recurso. Sua falta

2. A taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou incidente deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

3. Sem prejuízo da sua cobrança coerciva a falta de pagamento da taxa de justiça, no prazo estabelecido no número anterior, não condiciona e nem impede a tramitação normal do processo ou do recurso interposto.

Artigo 153º

Responsabilidade pelas custas

2. A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou faça oposição, ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

3. Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezasseis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

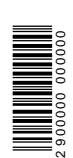
4. No processo tutelar cível as custas a cargo do menor, só são tributadas, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo 154º

Preparos

2. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos para julgamento. O preparo inicial e o preparo para despesas são devidos quando o tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

3. O montante do preparo inicial é de 1/2 (um meio) do mínimo da taxa de justiça aplicável e o preparo para despesas é o valor calculado pela secretaria do tribunal onde corre o processo.»



Deve-se ler:

«Artigo 55º

Montante de preparos

1. O montante de cada preparo inicial, que é calculado sobre o mínimo da taxa de justiça prevista no artigo 5º, é igual a:

- a) 1/4 (um quarto), quando o valor da causa não ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- b) Metade, quando ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), mas não seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Quando o valor da causa seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) acresce ao preparo inicial a calcular nos termos da alínea b) do número anterior, a quantia de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 1.000.000\$00 (milhão de escudos) a mais ou respectiva fracção, sem ultrapassar, metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

3. Nos processos, incidentes e actos de valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

4. O preparo para julgamento é fixado pelo Juiz, não podendo, em caso algum, ser superior a metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

5. Os preparos para despesas são indicados pelo Escrivão do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

CAPÍTULO II

Taxa de justiça e taxa de imposto de selo

Secção I

Nos Tribunais judiciais de 1ª instância

Artigo 121º

Limites da taxa de justiça

1. Nos tribunais judiciais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum ordinário, de 8.000\$00 (oito mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos);
- b) Em processo especial sumário, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
- c) Nos processos especiais de transacção e abreviado, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- d) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1.000\$00 (mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);

e) Em casos de desistência, abstenção injustificada de acusar, do processo estar parado por negligência do assistente e do não recebimento da acusação e do arquivamento em caso de dispensa de pena ou de suspensão provisória mediante injunções, de 3.000\$00 (três mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);

2. Pela interposição de qualquer recurso, 1.000\$00 (mil escudos).

3. No tribunal de execução de penas a taxa de justiça devida pela interposição de qualquer recurso, é reduzida a metade.

4. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou a especial complexidade dos seus termos o justifiquem, pode o tribunal elevar em 50% (cinquenta por cento) os máximos da taxa de justiça previsto no nº. 1 deste artigo.

Artigo 129º

Pagamento da taxa de justiça devido pela interposição de recurso. Sua falta.

1. A taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou incidente deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

2. Sem prejuízo da sua cobrança coerciva a falta de pagamento da taxa de justiça, no prazo estabelecido no número anterior, não condiciona e nem impede a tramitação normal do processo ou do recurso interposto.

Artigo 153º

Responsabilidade pelas custas

1. A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou faça oposição, ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

2. Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezassexis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

3. No processo tutelar cível as custas a cargo do menor, só são tributados, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

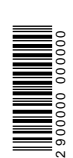
Artigo 154º

Preparos

1. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos para julgamento. O preparo inicial e o preparo para despesas são devidos quando o tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

2. O montante do preparo inicial é de 1/2 (um meio) do mínimo da taxa de justiça aplicável e o preparo para despesas é o valor calculado pela secretaria do tribunal onde corre o processo.»

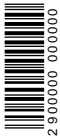
Secretaria-Geral do Governo, aos 24 de Fevereiro de 2011. – O Secretário-Geral, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 690\$00